

**Registro: 2025.0000452573**

## **ACÓRDÃO**

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo Interno Cível nº 2068724-85.2024.8.26.0000/50001, da Comarca de São Paulo, em que são agravantes FORMAPLAN FORMAS PLANEJADAS INDUSTRIA E COMÉRCIO LTDA. e FRANCISCO PIGATTO NETO, é agravado BANCO VOTORANTIM S.A..

**ACORDAM**, em sessão permanente e virtual da Câmara Especial de Presidentes do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores FERNANDO TORRES GARCIA (PRESIDENTE TRIBUNAL DE JUSTIÇA) (Presidente), CAMARGO ARANHA FILHO(PRES. SEÇÃO DE DIREITO CRIMINAL), BERETTA DA SILVEIRA (VICE PRESIDENTE) E TORRES DE CARVALHO(PRES. SEÇÃO DE DIREITO PÚBLICO).

São Paulo, 9 de maio de 2025.

**HERALDO DE OLIVEIRA (PRES. SEÇÃO DE DIREITO PRIVADO)**

**Relator**

Assinatura Eletrônica



**PODER JUDICIÁRIO**  
**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
**Câmara Especial de Presidentes**

**VOTO Nº: 70300**

**Agravo Interno Cível Nº: 2068724-85.2024.8.26.0000/50001**

**COMARCA: São Paulo**

**Agravantes: Formaplan Formas Planejadas Industria e Comércio Ltda. e  
Francisco Pigatto Neto**

**Agravado: Banco Votorantim S.a.**

**Interessados: Br Timber Formas Planejadas Ltda, Zhi Empreendimentos e  
Participações Eireli e Agropecuária Santo Agostinho S.A.**

***Ementa:*** DIREITO EMPRESARIAL. AGRAVO INTERNO EM RECURSO ESPECIAL. RECUPERAÇÃO JUDICIAL DO DEVEDOR PRINCIPAL. EXISTÊNCIA DE GARANTIA PRESTADA POR TERCEIRO. IMPOSSIBILIDADE DE SUSPENSÃO OU EXTINÇÃO DE AÇÃO AJUIZADA CONTRA O COOBRIGADO. DECISÃO EM CONSONÂNCIA COM O TEMA 885 DO E. STJ. DESPROVIMENTO.

**I. CASO EM EXAME**

1. Agravo Interno contra decisão que negou seguimento a Recurso Especial, que versa sobre a possibilidade do prosseguimento de demanda ajuizada em face de coobrigado, depois de deferida a recuperação judicial do devedor principal.

**II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO**

2. Aplicação do regime de recursos repetitivos ao caso concreto.

**III. RAZÃO DE DECIDIR**

3. Ao julgar o tema 885, o E. STJ assim decidiu: “*A recuperação judicial do devedor principal não impede o prosseguimento das execuções nem induz suspensão ou extinção de ações ajuizadas contra terceiros devedores solidários ou coobrigados em geral, por garantia cambial, real ou fidejussória, pois não se lhes aplicam a suspensão prevista nos arts. 6º, caput, e 52, inciso III, ou a novação a que se refere o art. 59, caput, por força do que dispõe o art. 49, § 1º, todos da Lei n. 11.101/2005*”.

4. Acórdão em consonância com o entendimento firmado sob o regime dos recursos repetitivos, ao decidir pelo



**PODER JUDICIÁRIO**  
**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

**Câmara Especial de Presidentes**

prosseguimento da demanda movida contra coobrigado.

5. Agravo que não trouxe elementos aptos à reforma da decisão.

**IV. DISPOSITIVO**

6. Agravo Interno a que se nega provimento.

Trata-se de **Agravo Interno Cível** interposto por Formaplan Formas Planejadas Industria e Comércio Ltda. e outro contra decisão que, em execução, **NEGOU SEGUIMENTO a Recurso Especial**, pois o V. Acórdão recorrido observou a orientação estabelecida no E. Superior Tribunal de Justiça no Recurso Especial nº 1.333.349/SP, julgado sob o regime dos recursos repetitivos. Alega a inaplicabilidade do precedente repetitivo ao caso, pela ausência de similitude fática. Indica que o Plano de Recuperação Judicial foi devidamente aprovado, homologado e está sendo cumprido e assim, todas as ações e execuções ajuizadas em face dos avalistas devem permanecer suspensas e estarão com as garantias hígidas.

**É O RELATÓRIO.**

Anote-se, inicialmente, que o Agravo Interno está sujeito à competência da Câmara Especial de Presidentes, nos termos do art. 33-A do Regimento Interno do Tribunal de Justiça, incluído pelo Assento Regimental nº 565/2017.

O recurso apenas comportará provimento se o recorrente demonstrar que, por ausência de similitude fática, a tese firmada no E.



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Câmara Especial de Presidentes

Superior Tribunal de Justiça sob o regime dos recursos repetitivos não se aplica ao caso concreto (*distinguishing*). Neste sentido, o REsp nº 1.885.384/RJ, Rel. Min. **Paulo de Tarso Sanseverino**, Terceira Turma, DJe de 24.5.2021, e o AgInt no RE no AgRg nos EREsp nº 1.039.364/ES, Rel. Min. **Laurita Vaz**, Corte Especial, DJe de 6.2.2018.

E este não é o caso dos autos.

A identidade fática e jurídica entre o V. Acórdão objeto do inconformismo especial e o paradigma apontado na decisão recorrida é evidente.

Com efeito, julgado o Recurso Especial nº 1.333.349/SP (tema 885), sob o regime dos recursos repetitivos, o E. Superior Tribunal de Justiça decidiu que a recuperação judicial do devedor principal não impede o prosseguimento das execuções, nem induz suspensão ou extinção de ações ajuizadas contra terceiros devedores solidários ou coobrigados em geral, por garantia cambial, real ou fidejussória, porque não se lhes aplicam a suspensão prevista nos arts. 6º, *caput*, e 52, III, e a novação a que se refere o art. 59, *caput*, por força do que dispõe o art. 49, §1º, todos da Lei nº 11.101/2005. Confira-se a fls. 123/124

Neste contexto, o V. Acórdão recorrido (fls. 65/68) está em perfeita sintonia com a orientação superior, ao determinar o prosseguimento do feito contra os avalistas.



**PODER JUDICIÁRIO**  
**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

**Câmara Especial de Presidentes**

Confira-se trecho do V. Acórdão: “*Cumpre lembrar que a novação prevista na Lei n<sup>o</sup> 11.101/2005 é sujeita a condição resolutiva, dado que eventual descumprimento do que ficar acordado no plano de recuperação judicial, faz com que os credores tenham reconstituídos seus direitos e garantias nas condições originariamente contratadas (artigo 61, § 2<sup>o</sup>, da Lei n<sup>o</sup> 11.101/2005). Vê-se, pois, que não se está ampliando os efeitos da garantia, de maneira que, nos termos da lei suso referida, a exigibilidade do crédito em face dos devedores solidários não se suspende. Nesse sentido, é a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, cristalizada em sua Súmula 581, com o enunciado seguinte: “A recuperação judicial do devedor principal não impede o prosseguimento das ações e execuções ajuizadas contra terceiros devedores solidários ou coobrigados em geral, por garantia cambial, real ou Fidejussória”*” (fls. 67).

Indiscutível, pois, a aplicação do regime dos recursos repetitivos.

Ante o exposto, **NEGA-SE PROVIMENTO** ao agravo.

**HERALDO DE OLIVEIRA SILVA**  
**Presidente da Seção de Direito Privado**